



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.000671/2004-73
Recurso nº 164.663 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.220 – 2ª Turma Especial
Sessão de 1 de outubro de 2009
Matéria PIS/PASEP
Recorrente Master Santos Ltda.
Recorrida 8a Turma - DRJ Rio de Janeiro I

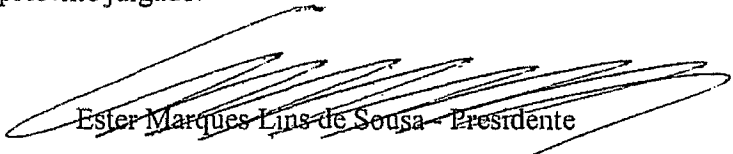
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

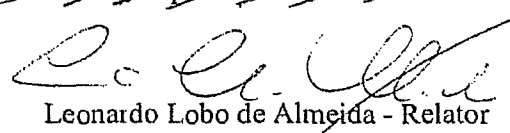
Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: PAF – COMPETÊNCIA – REGRAS DE CONEXÃO para evitar-se decisões conflitantes em processos originados da mesma ação fiscal, deve o processo relativo à COFINS ser julgado pela Câmara preventa para julgar o processo principal, referente ao IRPJ. Inteligência do art. 6º do Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência para a 3ª Seção de Julgamento do CARF, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins de Sousa - Presidente


Leonardo Lobo de Almeida - Relator

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Leonardo Lobo de Almeida, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e João Francisco Bianco.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão n.º 12-15.655, da 7ª Turma da DRJ/RJO I, que julgou procedente o lançamento relativo à PIS, no valor total de R\$ 2.970,34, acrescido de multa de ofício e de juros de mora.

A exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 04/10 decorre de ação fiscal promovida pela DRF de Montes Claros – MG (MPF 06.1.08.00-2003-00251-0), com objetivo de realizar as verificações obrigatórias de IRPJ, ou seja, correspondência entre os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal nos últimos cinco anos.

Durante o procedimento fiscal, foram constatadas divergências entre os valores apurados a partir dos livros contábeis e demonstrativos do contribuinte e os declarados em DCTFs. Devidamente intimado, o contribuinte não apresentou documentação hábil a justificar as divergências apontadas.

Além disso, foi apurada a exclusão de receitas relativas a produtos com tributação monofásica, na forma da Lei n.º 10.147/2000, não tendo o contribuinte comprovado a venda de produtos com tributação monofásica.

Diante de tais constatações, foram lavrados autos de infração, para constituir créditos tributários de PIS, COFINS e IRPJ, que deram origem ao presente feito e aos processos administrativos: 10670.000680/2004-64 e 10670.000681/2004-17, respectivamente.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, Leonardo Lobo de Almeida

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se que o processo relativo ao crédito de IRPJ foi distribuído à 3ª Câmara da 1ª Seção e está aguardando o sorteio de relator. Já o processo relativo a COFINS foi distribuído à 3ª Câmara da 2ª Seção e também aguarda o sorteio de relator.

Como os processos administrativos decorrentes de lançamento de IRPJ e COFINS encontram-se pendentes de julgamento, pertinente é a reunião dos feitos, procedendo-se ao julgamento simultâneo deste com os demais decorrentes do mesmo MPF.

Neste sentido, veja-se o disposto no art. 2º, IV, do Regimento Interno do CARF.

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...)

IV - demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

Ainda, confira-se o teor do *caput* do art. 6º daquele mesmo regulamento:

Art. 6º Verificada a existência de processos pendentes de julgamento, nos quais os lançamentos tenham sido efetuados com base nos mesmos fatos, inclusive no caso de sujeitos passivos distintos, os processos poderão ser distribuídos para julgamento na Câmara para a qual houver sido distribuído o primeiro processo.

Assim, considerando que se tratam de créditos tributários decorrentes de uma mesma ação fiscal, com objetivo de evitar decisões conflitantes, voto para declinar da competência do presente à 3ª Câmara da 1ª Seção, para julgamento simultâneo de todos os processos administrativos envolvendo a mesma ação fiscal.

Sala das Sessões, em 1 de outubro de 2009.


Leonardo Lobo de Almeida